



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 527 /2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº _____/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 311/2020 (SAPL) – PLO nº 02/2020 (Plenário Virtual)

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 311/2020 (Plenário Virtual – PLO nº 02/2020), de autoria do Dep. Paulo Dantas (MDB/AL), o qual “**estabelece penalidades para quem divulgar por meio eletrônico falsas/fake news sobre epidemias, endemias e pandemias no âmbito do Estado de Alagoas**”.

O PLO em análise propõe a criação de penalidade para aqueles que divulgarem, por meio de redes sociais ou qualquer outro meio eletrônico, no que concerne a pandemias, epidemias e endemias no âmbito do Estado de Alagoas. No mais, o PLO busca evitar informações distorcidas e falsas, ressaltando os direitos relativos à liberdade expressão e de imprensa.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional formal, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

*Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.***



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

No entanto, no que concerne à constitucionalidade material, muito embora entenda a salutar iniciativa do parlamentar, entendo que o seu conteúdo se apresenta inconstitucional, visto que vislumbro uma nítida violação à liberdade de expressão e de imprensa (art. 5º, IV e IX da CF/88), mesmo com as hipóteses ressalvados pelo art. 2º do PLO nº 311/2020.

Vejamos os termos da CF/88 sobre a liberdade de expressão e de imprensa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Portanto, defendo a existência de brechas na legislação que permitem possíveis violações à liberdade de expressão e de imprensa (art. 5º, IV e IX da CF/88), uma vez que todas as normas jurídicas são compostas de termos jurídicos indeterminados, os quais são interpretados futuramente pelos aplicadores das leis. Com isso, é imprescindível que os termos dispostos na legislação sejam objetivos e diretos, a fim de que não sejam deturpados por aqueles que pretendem aplicá-los em contrariedade à CF/88.

Diante disso, quando o art. 1º do PLO nº 311/2020 dispõe sobre a vedação de “*notícia ou informação sabidamente falsa sobre epidemia, endemias e pandemias, prejudicialmente incompleta, que altere, corrompa ou distorça a verdade*”, entendo que esse conjunto de termos jurídicos indeterminados abre espaço para uma possível aplicação de censura à difusão de informações, isso porque não fica claro na legislação qual será o órgão responsável para caracterização das notícias falsa, muito menos quais serão os parâmetros utilizados.

No mais, enxergo que a legislação possui um relevante caráter educativo, uma vez que é ostentadora de um potencial de controle social no que concerne à difusão de fake news em redes sociais, tendo a capacidade de um essencial freios para as informações falsas que infestam as mídias sociais. Por outro lado, não consigo vislumbrar como a sanção administrativa seria aplicada na prática, uma vez que a sua natureza administrativa dificulta a caracterização de qual órgão do Poder Executivo seria responsável pela sua aplicação no cotidiano da sociedade alagoana.

Assim sendo, muito embora a iniciativa seja salutar na atuação contra as fakes news, justifico as razões pelas quais defendo a inconstitucionalidade material, especificamente no que diz respeito à possibilidade de utilização da lei de forma contrária



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

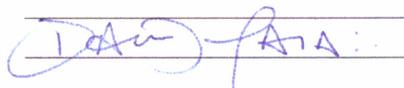
à liberdade de expressão e de imprensa (art. 5º, IV e IX da CF/88), bem como por entender que a sanção administrativa seria inócua em sua aplicação prática pelo Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, mesmo sendo uma iniciativa salutar do nobre parlamentar, **entendo pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, visto que este apresenta inconstitucionalidade material**, não apresentando requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 311/2020.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, ____ de ____ de 2020.



PRESIDENTE
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA